



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445668

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30579

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000634-68.2024.8.26.0444/50000

COMARCA: PILAR DO SUL

AGRAVANTE: REGIANE PROENÇA RIBEIRO PAIXÃO

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ÉVERTON WILLIAN PONA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra acórdão proferido em apelação – Descabimento – Recurso cabível apenas contra decisões interlocutórias – Artigo 1.015, do Código de Processo Civil – Erro inescusável – Recurso inadmissível – Precedentes do TJSP – Aplicação do artigo 932, inciso III, do CPC – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a fls. 1/9 contra o v. acórdão digitalizado a fls. 380/385 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante.

A agravante sustentou, em síntese, que interpôs o agravo de instrumento diante da “Omissão na Fixação da Data de Quitação do Empréstimo”, “Necessidade de Devolução dos Valores Descontados Indevidamente” e “Falha na Comunicação Contratual e Ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Consentimento Informado”.

Requeru, então, “o recebimento e processamento do presente Agravo de Instrumento, com a concessão do efeito suspensivo ativo, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de suspender imediatamente os descontos indevidos no benefício previdenciário da Agravante, até o julgamento final do recurso. 2. A intimação do Agravado, para que, querendo, apresente resposta ao presente Agravo de Instrumento, no prazo legal. 3. A reforma da decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo, para que seja fixada a data de quitação do empréstimo consignado convertido, determinando a devolução, de forma simples, dos valores descontados indevidamente após a data da quitação. 4. A condenação do Agravado ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Tribunal, em razão da manutenção dos descontos indevidos no benefício previdenciário da Agravante, mesmo após a declaração de quitação do contrato. 5. A condenação do Agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. O provimento integral do presente Agravo de Instrumento, para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação”.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Isto porque, trata-se de agravo de instrumento interposto contra acórdão, decisão proferida pela Turma Julgadora.

Conforme dispõe o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é cabível exclusivamente contra decisões interlocutórias que versem sobre hipóteses previstas no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo legal:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)”

Por conseguinte, o acórdão recorrido não pode ser impugnado por meio de agravo de instrumento.

Neste sentido são os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso interposto contra acórdão que negou conhecimento à apelação por deserção - Inadequação da via eleita - Decisão colegiada que não comporta impugnação por agravo de instrumento - Hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC - Erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade - Ausência de requerimento de diferimento do preparo no momento oportuno. Recurso não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2013859-78.2025.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

"Agravo de instrumento. Inconformismo dos autores contra revogação do benefício da justiça gratuita no bojo de acórdão proferido por esta C. Câmara em que se julgou conjuntamente recursos de apelação. Não conhecimento. Via recursal eleita cabível somente contra decisões interlocutórias. Não cabimento do agravo de instrumento contra acórdão. Erro grosseiro que impossibilita o conhecimento pelo princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2024307-81.2023.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo. Apelação. Acórdão de não conhecimento por intempestividade. Recurso de agravo de instrumento interposto contra v. Acórdão. Não preenchimento do pressuposto recursal insculpido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inadequação da via recursal. Erro grosseiro verificado. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2207486-81.2024.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

Ressalte-se que, a interposição de agravo de instrumento contra acórdão que julga apelação constitui erro inescusável, circunstância que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Por conseguinte, este agravo de instrumento é inadmissível e não pode ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço deste recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator